



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 910, DE 2025

(Do Sr. Ossesio Silva)

Institui a criação de Centros de Convivência Intergeracionais e estabelece normas para sua implementação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1806/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.**

(Do Sr. Ossesio Silva)

Institui a criação de Centros de Convivência Intergeracionais e estabelece normas para sua implementação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a criação de Centros de Convivência Intergeracionais, que deverão ser implantados em todos os municípios do Brasil.

Art. 2º Os Centros de Convivência Intergeracionais terão como finalidade:

I - Promover a interação entre idosos e jovens em atividades culturais, educativas, recreativas e sociais;

II - Combater o isolamento social e fomentar a inclusão social dos idosos, com foco na melhoria da saúde mental e qualidade de vida; e

III - Fortalecer os laços comunitários e intergeracionais, promovendo o respeito mútuo e a troca de experiências entre gerações.

§ 1º As atividades oferecidas pelos Centros incluirão, mas não se limitarão a:

a) Oficinas culturais, como música, teatro, artesanato e dança;

b) Atividades educativas, como cursos de alfabetização digital, oficinas de escrita, e projetos de tutoria, onde jovens podem ensinar idosos e vice-versa;

c) Atividades recreativas, como jogos, exercícios físicos adaptados e passeios culturais;

d) Atividades de promoção da saúde, como palestras e programas preventivos voltados ao bem-estar físico e emocional dos participantes.



\* C D 2 5 5 1 1 5 6 3 1 0 0 \*

§ 2º Os Centros poderão firmar parcerias com escolas, universidades, organizações da sociedade civil e empresas privadas para o desenvolvimento das atividades e fomento de projetos.

Art. 3º A gestão dos Centros de Convivência Intergeracionais será de responsabilidade das prefeituras municipais, podendo ser firmadas parcerias com organizações da sociedade civil, empresas privadas e outras entidades públicas.

Art. 4º O financiamento para a implementação e manutenção dos Centros poderá ser proveniente de:

I - Orçamentos municipais, estaduais e federais, mediante previsão orçamentária específica para programas de inclusão social e saúde pública;

II - Parcerias público-privadas (PPPs), com contrapartidas sociais estabelecidas em acordo com as empresas parceiras;

III - Recursos oriundos de fundos municipais de assistência social e saúde, conforme legislação vigente;

IV - Convênios e transferências voluntárias entre os entes federativos.

Art. 5º O governo federal poderá disponibilizar incentivos financeiros e fiscais para municípios que aderirem ao programa de Centros de Convivência Intergeracionais, com prioridade para os municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 6º A participação nos Centros de Convivência Intergeracionais será voluntária, sendo incentivada por meio de programas de engajamento comunitário.

§ 1º Os municípios poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino, oferecendo estágios e atividades extracurriculares para estudantes de cursos de educação, psicologia, serviço social, saúde e áreas afins, como forma de promover o envolvimento dos jovens nas atividades dos Centros.



\* C D 2 5 5 1 1 5 6 3 1 1 0 0 \*

§ 2º Poderão ser criados programas de voluntariado para jovens e adultos interessados em contribuir para as atividades dos Centros, com a possibilidade de emissão de certificados de participação.

§ 3º As prefeituras poderão conceder benefícios aos idosos participantes, como a oferta de transporte gratuito ou subsidiado para facilitar o acesso aos Centros.

Art. 7º A eficácia dos Centros de Convivência Intergeracionais será monitorada através de relatórios periódicos, com indicadores de desempenho relacionados à:

I - Participação de idosos e jovens nas atividades;

II - Melhoria na qualidade de vida e na saúde mental dos idosos, com base em avaliações periódicas;

III - Impacto na integração social e no fortalecimento dos laços comunitários.

Art. 8º As prefeituras deverão encaminhar relatórios anuais aos Conselhos Municipais de Assistência Social e Saúde, bem como aos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, sobre as atividades e resultados obtidos nos Centros de Convivência Intergeracionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A criação de Centros de Convivência Intergeracionais tem como objetivo central promover a convivência e a troca de experiências entre jovens e idosos, fomentando a inclusão social e combatendo o isolamento que muitos idosos enfrentam, especialmente em ambientes urbanos.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil está passando por um rápido envelhecimento populacional e estudos mostram que a interação entre gerações contribui significativamente para a saúde física e mental dos idosos, reduzindo o risco de doenças como



\* C D 2 5 5 1 1 5 6 3 1 1 0 0 \*

depressão e ansiedade, além de fomentar um ambiente de respeito e solidariedade entre diferentes faixas etárias.

Ademais, os Centros têm o potencial de fortalecer os laços comunitários, oferecendo atividades culturais, educativas e recreativas que beneficiem tanto jovens quanto idosos, em um processo mútuo de aprendizado e crescimento.

Com a flexibilidade para serem implantados em qualquer município, independentemente de seu tamanho populacional, e com o apoio de incentivos do governo federal, essa iniciativa poderá se expandir por todo o país, garantindo um impacto social significativo.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que terá papel fundamental na promoção do bem-estar e na inclusão social de jovens e idosos em todo o Brasil.

Desta feita, dada a relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA



\* C D 2 5 5 1 1 5 6 3 1 0 0 \*